



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000276/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.385 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente CONGREGAÇÃO DAS MISSIONÁRIAS DA CARIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI Nº 11.941.

A retroatividade benéfica não se aplica à multa, uma vez que a legislação não foi alterada pela lei nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 601/607, a qual julgou procedente o lançamento pelo descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas ao período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.196.944-1, lavrado em 22/12/2008 contra a empresa acima identificada, por ter a mesma descumprido a Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. No caso vertente, a empresa acima identificada deixou de exibir as folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço no período de 06/2004 a 12/2006 (inclusive 13º salário).

2. A infração sujeitou à empresa a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

3. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 08/09), em auditoria fiscal desenvolvida na empresa, a empresa acima identificada deixou de exibir as folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos) da filial 0002 (09/2004 a 13/2006), filial 0003 (09/2004 a 3/2006), filial 0004 (01/2005 a 13/2006), filial 0006 (07/2005 a 13/2006), filial 0009 (10/2004 a 13/2006), filial 0011 (05/2006 a 13/2006) e filial 0013 (06/2004 a 13/2006).

4. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes e nem atenuante previstas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, respectivamente.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

5. Inconformada com o lançamento, que tomou ciência em 06/01/2009 (fls.08), a empresa apresentou impugnação em 29/01/2009, através do instrumento de fls. 24/584, argumentando em síntese:

5.1. "As folhas de pagamento das casas que se localizam fora do Rio de Janeiro são geridas localmente e as casas que se localizam no Rio de Janeiro não dispõem de controle sobre esta gestão. "

5.2. Todos os documentos foram entregues, "a exceção consistiu nas folhas de pagamento das casas situadas fora do Rio de Janeiro (...) mas sempre estiveram disponíveis nos seus respectivos locais de origem. "

5.3. Apresenta, tempestivamente, as folhas de pagamento não exibidas e diante da primariedade e ausência de circunstâncias agravantes requer a relevação da multa aplicada, nos termos do item 2.7, letra B, do anexo instruções para o contribuinte.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 601):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 620/623 em que alegou ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da interpretação favorável e requereu a aplicação da retroatividade benigna com a aplicação da alteração promovida pela lei nº 11.941/2009.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade

Quanto a este tópico, a irrisignação do Recorrente é quanto ao ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prospera a irrisignação da Recorrente quanto a este ponto.

Da Lei 11.941/2009. Aplicação da legislação mais benéfica.

Ressalte-se que a incidência da multa mais benéfica em razão das alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente caso, haja vista se tratar de infração cuja regência não foi alterada pelo novo dispositivo.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya